



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO EXMO. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007478-46.2014.815.0000

Relator : Dr. João Batista Barbosa, Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Impetrante : Elionai de Medeiros Santos

Advogado : Andréa Henrique de Souza e Silva e outra

Impetrado : Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência

Advogados : Renata Franco Feitosa Mayer, Camilla Ribeiro Dantas

**MANDADO DE SEGURANÇA — PRELIMINAR DE DECADÊNCIA
— TRATO SUCESSIVO — REJEIÇÃO — INGRESSO NO SERVIÇO
PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 — APOSENTADORIA — LEI
9.703/2012 — ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO — CARÁTER
GERAL — PARCELA REMUNERATÓRIA PAGA A TODOS OS
POLICIAIS CIVIS — DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA
— DETERMINAÇÃO LEGAL — CONCESSÃO DA SEGURANÇA.**

— “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 977/2005, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO INTERTEMPORAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

II - Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. III - Recurso extraordinário parcialmente provido.” (RE 590260, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 24/06/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-09 PP-01917 RJTJRS v. 45, n. 278, 2010, p. 32-44)

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a 2ª Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade, em rejeitar a preliminar levantada e, no mérito, conceder a**

segurança, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Elionai de Medeiros Santos, perito químico legal da polícia civil do Estado da Paraíba aposentada, impetrou o presente mandado de segurança, afirmando ser ilegal a inércia do **Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência** em implantar em seu contracheque a verba remuneratória “**adicional de representação**” fixada pela lei estadual 9.703/2012, a que faz jus em decorrência da paridade que lhe foi garantida, quando do ingresso no serviço público anterior à EC 41/2003.

Em suas informações, a autoridade coatora suscitou em sede de preliminar o instituto da decadência, afirmando ser o ato questionado de efeito concreto e permanente (MP nº 185 de 25 de janeiro de 2012) e, que, tendo o presente *mandamus* sido impetrado mais de 120 (cento e vinte dias) depois da publicação do referido ato, deveria ser o presente writ extinto sem julgamento de mérito. Sob outra ótica, mas ainda dentro da temática da decadência, assevera o impetrado, que o “*impetrante pretende discutir a fundamentação jurídica e os parâmetros de cálculo de seus proventos de aposentadoria, que, diga-se de passagem, o ato originário da discutida aposentadoria remonta a 15 de março de 2011 (...)*”, constatando-se assim, que o prazo de impetração transcorreu com vista de revisar o ato *apostento tório*. No mérito, sustenta a inconstitucionalidade do art. 117 da Lei Complementar Estadual nº 85/2003, por entender que apenas lei complementar federal poderia dispor sobre regras de aposentadoria especial.

A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela rejeição da preliminar ventilada e, no mérito, opinou pela concessão do mandado de segurança, para garantir a paridade do impetrante em relação ao adicional de representação.

É o breve relatório.

VOTO

Da Preliminar de Decadência

Em suas informações, a autoridade coatora suscitou em sede de preliminar o instituto da decadência, afirmando ser o ato questionado de efeito concreto e permanente (MP nº 185 de 25 de janeiro de 2012) e, que, tendo o presente *mandamus* sido impetrado mais de 120 (cento e vinte dias) depois da publicação do referido ato, deveria ser o presente writ extinto sem julgamento de mérito. Sob outra ótica, mas ainda dentro da temática da decadência, assevera o impetrado, que o “*impetrante pretende discutir a fundamentação jurídica e os parâmetros de cálculo de seus proventos de aposentadoria, que, diga-se de passagem, o ato originário da discutida aposentadoria remonta a 15 de março de 2011 (...)*”, constatando-se assim, que o prazo de impetração transcorreu com vista de revisar o ato *apostatatório*.

De início, rejeito a preliminar suscitada.

Com efeito, não se pode considerar decaída a pretensão inicialmente deduzida, pois, embora a Lei Complementar nº 50 tenha entrado em vigor em 2003, se trata de obrigação de trato sucessivo, incidindo, assim, os termos da súmula 85 do STJ, *in verbis*:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge

apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

Ademais, seguindo o mesmo raciocínio, não há que se falar em decadência pelo simples fato do impetrante ter impetrado o *mandamus* após o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, haja vista como dito acima ser ato impugnado de trato sucessivo.

Portanto, rejeito a prejudicial de decadência.

Mérito

O ponto principal da presente demanda pode ser vislumbrado observando-se duas questões, são elas: (i) a **existência da paridade remuneratória entre servidores ativos e inativos**, e (ii) a extensão e a incorporação **do adicional de representação, regulada pela Lei 9703/2012 aos Policiais Civil do Estado**, nos ganhos mensais do impetrante.

A autoridade impetrada ressalva que com o advento da EC 41/03, o direito à igualdade dos vencimentos dos ativos e aposentados foi suplantado do ordenamento jurídico brasileiro.

Entretanto, jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal assegura ao servidor o direito à paridade estipendiária entre ativos e aposentados **que tenham ingressado no cargo antes da EC 41**. Noutras palavras: para o **Plenário do Excelso Pretório, o provimento do cargo em data anterior ao advento da emenda referida já seria o bastante para estender ao servidor o direito ora discutido**, desde que observadas as regras de transição. Confira-se:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 977/2005, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO INTERTEMPORAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, § 8º, da Constituição).

II - Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005.

III - Recurso extraordinário parcialmente provido.” (RE 590260, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 24/06/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-09 PP-01917 RJTJRS v. 45, n. 278, 2010, p. 32-44)

Deveras, o impetrante ingressou no serviço público em 13.10.1980 (fl.15), ou seja, o seu ingresso no serviço público, na atividade de agente de investigação da policial ocorreu antes da EC 41/2003, portanto **há direito à paridade remuneratória**.

Com o advento da Lei 9.703/2012, houve a fixação do adicional de representação a ser pago indistintamente a todos os servidores das categorias da Polícia Militar, e demais servidores do Estado. No caso do Perito Oficial da Polícia, foi fixado um adicional a depender da Classe, sendo Classe A R\$ 657,30, Classe B R\$ 701,66, Classe C R\$ 748,88 e Classe

Especial R\$ 799,23.

Ora, se o impetrante ingressou no serviço público antes da EC 41/2003 e tem direito à paridade de remuneração, o adicional fixado para todos os Peritos Oficiais deve, também, ser pago a ele; e, neste caso, deve ser no valor de R\$ 799,23 pois o impetrante se aposentou na Classe Especial, consoante documento de fl.68.

Ao contrário do que afirma a autoridade impetrada, o pagamento do adicional de representação se verifica em decorrência da Lei 9.703/2012 que expressamente fixou essa parcela remuneratória para todos os policiais civis. Mesmo que o impetrante nunca tivesse recebido o adicional nem, por isso mesmo, recolhido contribuição sobre essa parcela, faria jus à percepção da verba, pois, repise-se, a lei de 2012 fixou essa parcela remuneratória para todos os servidores estaduais da atividade.

As recentes decisões do Pretório Excelso enveredam-se na compreensão de que as parcelas remuneratórias pagas indistintamente a todos os servidores da categoria devem se estender aos funcionários já aposentados que façam jus à paridade de vencimentos. Dessa forma, conclui-se que em relação às vantagens genéricas, os inativos devem percebê-las regularmente. A respeito do tema, o STF assim vem se posicionando:

PROVENTOS DA APOSENTADORIA – VANTAGEM OUTORGADA AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. **Uma vez constatado o caráter geral de certa vantagem outorgada aos servidores em atividade, a extensão aos inativos decorre, sem necessidade de lei específica, do disposto no § 8º do artigo 40 da Carta Política da República.**(RE 488097 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 22/11/2011, DJe-235 DIVULG 12-12-2011 PUBLIC 13-12-2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GERAL. INATIVOS E PENSIONISTAS. EXTENSÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I – **O Tribunal de Justiça de Sergipe agiu em conformidade com o entendimento pacífico desta Suprema Corte no sentido de que os benefícios ou vantagens de natureza geral estendem-se aos inativos e pensionistas, de acordo com o art. 40, § 8º, da Constituição Federal.** II – Agravo regimental improvido.(AI 764263 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe-228 DIVULG 26-11-2010 PUBLIC 29-11-2010 EMENT VOL-02440-01 PP-00300)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO – EXTENSÃO, AOS SERVIDORES INATIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE GRATIFICAÇÕES DE CARÁTER GENÉRICO, COMO A GAP, INSTITUÍDAS POR DIPLOMAS LEGISLATIVOS LOCAIS – POSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL FIRMADO POR AMBAS AS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS.(AI 477241 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe-054 DIVULG 22-03-2011 PUBLIC 23-03-2011 EMENT VOL-02487-01 PP-00136)

Essa também é a orientação adotada por este Tribunal de Justiça:

56045193 - MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL. ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO NÃO PAGO A SERVIDOR INATIVO. IMPETRADO

QUE ALEGA NÃO EXISTIR PREVISÃO LEGAL PARA INCLUIR A GRATIFICAÇÃO AOS APOSENTADOS. PREVISÃO LEGAL NO ART. 6º DA LEI Nº 8.673/2008 E NO ART. 19, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 85/08. IMPETRANTE QUE SE APOSENTOU ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. DIREITO À PARIDADE. VANTAGEM DE CARÁTER GENÉRICO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. A partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 41/2003 deixou de existir a paridade ou a isonomia de vencimentos e proventos de servidores públicos ativos e inativos, assegurando a constituição, apenas, a revisão dos benefícios, de forma a lhes preservar o valor real. Ocorre que a EC nº 41 é de 2003 e o impetrante foi aposentado em 2002. Portanto, o impetrante tem direito ao recebimento da vantagem, pois o adicional de representação é pago de forma geral a todos os delegados da polícia civil do estado, razão pela qual é devido aos servidores da ativa e aos inativos. (TJPB; MS 999.2011.000793-0/001; Primeira Seção Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 19/02/2013; Pág. 6)

Ultrapassada a premissa acima, necessário se faz agora tratar a respeito da natureza jurídica da verba ora discutida, devendo-se chegar à conclusão se o adicional de representação possui, ou não, natureza *propter laborem*.

Diz a lei instituidora desses benefícios (LC nº 85/08):

“Art. 84. Além do vencimento, **PODERÃO SER ATRIBUÍDAS AO POLICIAL CIVIL** as seguintes vantagens, cuja regulamentação será objeto de lei específica:

- I – gratificação de risco de vida;
- II – gratificação pelo exercício de função;
- III – gratificação natalina;
- IV – gratificação de atividades especiais;
- V – gratificação pelo exercício de atividades insalubres;
- VI – adicional de férias;
- VII – **adicional de representação.**”

A lei nº 9.703/2012 assim disciplina a matéria:

“Art. 6º. O adicional de representação, previsto no art.57, inciso XIV da Lei Complementar nº58 de 30 de dezembro de 2003, fica assim disciplinado:

I – para os servidores públicos pertencentes ao Grupo Ocupacional Polícia Civil, seus valores serão os seguintes:

- e) Perito Oficial Classe A R\$ 657,30
- f) Perito Oficial Classe B R\$ 701,66
- g) Perito Oficial Classe C R\$ 748,88
- h) Perito Oficial Classe Especial R\$799,23

Observa-se, portanto, que o **ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO** abrangerá **indistintamente**, a **todos** os “servidores públicos do Grupo Ocupacional Polícia Civil”, formada pelos Motoristas Policiais, consoante transcrição acima.

Desta feita, indiscutível o caráter remuneratório da parcela, e portanto, o direito à percepção por parte do impetrante, que tem a seu favor a garantia constitucional da paridade remuneratória, pelo ingresso no serviço público antes da EC 41/2003.

Por tais razões, **rejeito a preliminar ventilada, e, no mérito, CONCEDO A SEGURANÇA para que o impetrante perceba a parcela remuneratória “adicional e representação”, considerando que sua aposentadoria ocorreu na Classe Especial, conforme fl. 68 dos autos.**

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Alves da Silva – Presidente – **Relator: Dr. João Batista Barbosa (juiz com jurisdição limitada para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides)**. Participaram ainda do julgamento os senhores desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, José Aurélio da Cruz. Ausente, justificadamente, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e, momentaneamente, a Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes.

Presente à sessão, representando o Ministério Público, a Excelentíssima Senhora Doutora Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

João Pessoa, 04 de março de 2015.

João Batista Barbosa
Juiz Convocado/Relator